



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002078/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.800- – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendários: 2002 e 2005

Ementa: RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO PENDENTE DE DECISÃO. COMPETÊNCIA DE TITULAR DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A inexistência de prévia decisão, emanada de titular de Delegacia da Receita Federal, acerca de pedido de ressarcimento e compensação não constitui causa impeditiva à atividade vinculada do lançamento, ficando condicionada a confirmação do fundamento jurídico do lançamento, todavia, a posterior decisão daquela autoridade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de débitos relativos a tributos ou contribuições não confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais e informados em Declaração de Compensação apresentada antes de 31 de outubro de 2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, que atribuiu natureza de confissão de dívida a esta declaração.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

É exigível a multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência quando, na época do lançamento, a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa por determinação judicial.

MULTA ISOLADA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A compensação tributária efetuada, pelo sujeito passivo, mediante aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, apresentada ao Fisco a partir de 31

de outubro de 2003, fundamenta a aplicação da multa isolada prevista na Medida Provisória nº 135, por configurar procedimento expressamente vedado por lei, sendo que, a partir de 30 de dezembro de 2004, data do início da vigência da Lei nº 11.051, essa compensação passou a ser considerada não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto. Ausente, justificadamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído no Colegiado pelo Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, e na presidência pela Conselheira Edeli Pereira Bessa

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros(as) Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva, Nara Cristina Takeda Taga e Plínio Rodrigues Lima

Relatório

Trata-se de autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, mediante os quais foram lançados, contra o sujeito passivo supra qualificado, créditos tributários de R\$ 5.533.885,43 (cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), já incluídos multa proporcional e juros moratórios, atualizados até 30.11.2006, e de multas isoladas,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 07/02/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

equivalentes a R\$ 3.335.139,53 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Conforme relatório fiscal de fls. 194/204, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.018336-0, distribuído à 7ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo, dentre outros, de que fossem reconhecidos o direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 461/1969, de um lado, e a possibilidade de utilização destes ativos em compensações com o IPI devido ou, em havendo saldo, com qualquer tributo federal, afastando-se a restrição contida no Ato Declaratório SRF nº 31/1999, de outro lado.

A autoridade judicial, em 10.09.2002, deferiu medida liminar, para afastar a incidência do Ato Declaratório e de qualquer outra restrição que impedisse o contribuinte de efetivar a autocompensação do crédito-prêmio de IPI com tributos administrados pela SRF (fls. 49/54). Motivou-se a impetrante, com isso, a formalizar, administrativamente, em 10.01.2003, o Processo Administrativo nº 13896.000042/2003-14, encampador de pedido de ressarcimento dos créditos decorrentes do Decreto-lei nº 461/1969 (fls. 137/154) e, alternativamente, de compensação, inclusive com débitos de terceiros.

Posteriormente, formalizou a recorrente as Declarações de Compensação de fls. 125/127.

Em 11.06.2004, a douta magistrada oficiante junto à 7ª Vara Federal concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito da impetrante ao crédito de estímulo fiscal decorrente do Decreto-lei nº 491/1969, mas negando os pedidos de restituição em dinheiro, de transferência a terceiros ou de emissão de Documentos de Compensação de Crédito – DCC (fls. 56/59).

A autuante, em face da situação narrada, lançou o imposto e os consectários legais relativos aos débitos compensados indevidamente, correspondentes aos períodos de apuração de 31.03.2002, de 30.09.2002 e de 31.12.2002, juntamente com multas isoladas atinentes aos períodos de apuração de 30.06.2003 e de 31.12.2003, sob entendimento de que estes últimos principais já estariam constituídos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de um lado, ou pelas próprias Declarações de Compensação, de outro.

O enquadramento legal do tributo lançado e de seus acréscimos legais, bem como das multas isoladas, encontra-se grafado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 201) e no campo específico dos autos de infração, às fls. 208, 212 e 213.

Intimado da autuação em 18.12.2006, conforme termo de ciência de fl. 210, o contribuinte apresentou impugnação ao feito, em 16.01.2007, conforme peça de fls. 218/234, cujas razões, em resumo, adiante se seguem:

- o lançamento é nulo, uma vez que a competência privativa para a verificação da não-existência do direito à compensação, bem como para o lançamento de ofício referente a Declarações de Compensação apresentadas antes de 30.10.2003; consoante artigos 41, 43, 47 e 68 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, é da DERAT/SPO, e não da DEFIC/SPO;

- à época das compensações, requeridas em 30.06.2003 e 30.07.2003, nenhum texto normativo tipificava a conduta que impunha a pena de “compensação não declarada”, que somente veio a lume com o advento da Instrução Normativa SRF nº 534, de 05.04.2005;

- o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a autoridade fiscal a impor a multa isolada, visto que não houve despacho de não-homologação das compensações, nem ficou caracterizada a prática prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964;

- ademais, o lançamento está fundamentado no fato de a compensação ter sido considerada não-declarada – disposição que somente veio a existir no ordenamento jurídico em 29.12.2004, com a edição da Lei nº 11.051, que não poderia ser aplicada a fatos anteriores, a não ser que fosse para beneficiar o infrator;

- por outro lado, pelo princípio da retroatividade benigna, se os débitos estão corretamente especificados em Pedidos de Compensação, transformados em Declarações de Compensação, e se é mais benéfico ao contribuinte considerar que já se encontram confessados, para o efeito de se livrar da multa decorrente do lançamento de ofício, estende-se a tal situação a norma inserta no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, modificada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003;

- a autuante aplicou esse dispositivo, deixando de exigir a multa de ofício para os débitos confessados, atinentes a compensações tidas como indevidas depois da edição da Lei nº 10.833/2003; apesar disso, não adotou iguais medidas em relação às declarações apresentadas anteriormente a este diploma legislativo;

- é indevido o lançamento do tributo e da multa punitiva, devendo a DERAT/SPO ser representada para proferir decisão acerca do pedido de homologação das compensações. Se esta não ocorrer, deve ser ofertada, ao contribuinte, a oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade;

- a autuação também é improcedente porque havia autorização judicial para efetuar as compensações, sendo que a juíza substituta, ao decidir os embargos declaratórios propostos em face da sentença que reconheceu a existência do crédito-prêmio de IPI, apenas negou ao impetrante o direito de pedido de restituição em dinheiro e de transferências a terceiros, mediante emissão de DCC.

A 1ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao julgar a impugnação protocolada, houve por bem exonerar, parcialmente, os lançamentos oficiosos de multa isolada, consoante aresto (fls. 327/348) assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 07/12/2006

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda, antes ou posteriormente ao início de procedimento fiscal com o mesmo objeto, importa

em renúncia ao poder de recorrer às instâncias administrativas.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO PENDENTE DE DECISÃO. COMPETÊNCIA DE TITULAR DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A inexistência de prévia decisão de titular de Delegacia da Receita Federal acerca de pedido de ressarcimento e compensação não constitui causa impeditiva A atividade vinculada do lançamento, nem de sua nulidade, ficando condicionada a confirmação do fundamento jurídico do lançamento, todavia, a posterior decisão daquela autoridade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 07/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de débitos relativos a tributos ou contribuições não confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais e informados em Declaração de Compensação apresentada antes de 31 de outubro de 2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135 que atribuiu natureza de confissão de dívida a esta declaração.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

É exigível a multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência quando, época do lançamento, a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa por determinação judicial.

MULTA ISOLADA. CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A compensação tributária efetuada pelo sujeito passivo mediante aproveitamento de crédito reconhecido por decisão judicial não transitada em julgado, apresentada ao Fisco a partir de 31 de outubro de 2003, fundamenta a aplicação da multa isolada prevista na Medida Provisória nº 135, por configurar procedimento expressamente vedado por lei, sendo que, a partir de 30 de dezembro de 2004, data do início da vigência da Lei nº 11.051, essa

*compensação passou a ser considerada não declarada.
Lançamento Procedente em Parte”*

Cientificada desse acórdão em 11.09.2008 (fl. 351), a interessada interpôs o Recurso Voluntário sob análise (fls. 352/375), em 30.09.2008, reiterando os argumentos ventilados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Em seara preliminar, o contribuinte manifesta o entendimento de que os autos de infração atacados foram lavrados por agentes incompetentes, haja vista que a atribuição para a realização de tais lançamentos não incumbiria à Delegacia de Fiscalização da Indústria e do Comércio de São Paulo – DEFIC/SPO.

Para entendermos melhor o ponto, façamos uma breve digressão.

Segundo relatado, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.018336-0, com o fim de que fosse reconhecido seu direito à apropriação de créditos-prêmio de IPI, instituídos pelo Decreto-lei nº 461/1969, bem como fosse confirmada a utilização destes ativos em compensações com passivos do imposto ou, subsidiariamente, de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com esteio em medida liminar (fls. 49/54) concedida à data de 10.09.2002, ulteriormente revogada por sentença parcialmente concessiva da segurança postulada, o sujeito passivo formulou, em 10.01.2003, pedido de ressarcimento (fls. 137/154) dos créditos-prêmio referidos. O pleito tornou-se objeto do Processo Administrativo nº 13896.000042/2003-14. Ulteriormente, aviou o contribuinte Declarações de Compensação (fls. 125/127), datadas de 30.06.2003, de 30.07.2003 e de 27.10.2005, destinadas a quitar débitos em aberto de IRPJ.

Averiguando que a medida liminar outorgada havia sido derogada, e tendo em vistas as peculiaridades do caso, houve por bem o Fisco, por meio da DEFIC/SPO, lavrar os autos de infração sob análise.

Parcela dos débitos compensados foi constituída de ofício, com a respectiva cominação de juros de mora e de multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), sob o fundamento de ausência de menção prévia destes passivos em DCTF, de um lado, e da não confissão destas dívidas nas Declarações de Compensações apresentadas, formalizadas em 30.06.2003 – antes, pois, de a lei lhes atribuir efeito constitutivo de crédito fiscal –, de outro.

Os débitos apontados na DCOMP transmitida em 30.07.2003, por sua vez, não foram formalizados, pela via infracional, em virtude de já estarem consignados em DCTF. O restante, mencionado pela Declaração passada em 27.10.2005, já estava, por fim, colocado sob a égide da legislação prescritora de caráter confessional aos veículos compensatórios.

Em relação a estes últimos casos, imputaram-se somente multas isoladas, forte no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Ditas penalidades, no entanto, naquilo que toca à DCOMP protocolada em 30.07.2003, foram exoneradas pelo acórdão ora recorrido, haja vista que aquele instrumento de ajuste de contas precedera à promulgação do artigo de lei que serviu de supedâneo à sanção.

Pois bem. Voltemos às ilações de incompetências sob estudo.

Nota-se da peça recursal que o contribuinte asseverou, de início, que a lavratura dos autos de infração, antes de proferidas decisões definitivas de mérito acerca dos pleitos de ressarcimento e de compensação, levaria a possíveis incompatibilidades e prejuízos, dado que os AII's impuseram multas punitivas computadas sobre passivos que poderiam vir a ser compensados.

De mais a mais, valendo-se de variados ditames da revogada Instrução Normativa SRF nº 600/2005, buscou a postulante tentar convencer que somente a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SPO poderia ter constituído os passivos sob consideração, eis que apenas a ela seria lícito analisar o mérito dos ajustes de contas buscados.

Ocorre que, a nosso ver, não há qualquer reprimenda a ser feita, neste aspecto, ao trabalho fiscal.

As DCOMP's transmitidas em 30.06.2003, como bem explanado pelo i. agente autuante, não serviram a constituir os passivos fiscais, uma vez que a índole confessoria destes instrumentos só fora preconizada pelo artigo 17 da ulterior Lei nº 10.833, de 29.12.2003, responsável por incluir o § 6º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. À falta, também, de enunciação dos passivos em DCTF, não restou ao i. AFR outra alternativa, em observância ao artigo 142 do CTN, que não a formalização das peças imputacionais teladas, acrescidas dos consectários determinados em lei.

A constituição do crédito tributário – mormente para fins de prevenção da decadência – corresponde a simples exercício de atividade funcional, imperiosa e irresistível. De forma alguma o comportamento fazendário resultou em usurpação de competência, eis que a análise dos pleitos de ressarcimento e de compensação continua atribuída aos órgãos pertinentes. Não confessados os débitos pelo contribuinte, teve o Fisco que realizar o lançamento oficioso, na forma da norma.

Os dispositivos dos artigos 41 e 43 da vetusta Instrução Normativa SRF nº 600/2005 não ajudam a argumentação recursal. Ambos apenas enunciam a competência da DERAT para o verso sobre os pedidos de restituição ou de ressarcimento, sem nada asseverarem a respeito dos lançamentos de ofício potencialmente atrelados aos pleitos:

“Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF,

bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cof ins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44.”

“Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, a data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos”

O artigo 31 da Instrução, de sua vez, não traz melhor sorte à insurreição recursal. Cuida ele, somente, do caso em que a autoridade competente – efetivamente, a DERAT, como defende o contribuinte – considerará não declarada a compensação, forte no fato de não ter se empregado o Programa PER/DCOMP:

“Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos § 2.2. a 4.2. do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação”

O artigo 47, § 5º, daquele diploma também não permite concluir pela incompetência da DEFIC – ou de qualquer AFR – para lavrar AII's atinentes a débitos ainda não confessados, vinculados a pedidos de ressarcimento ou de compensação pendentes. Afinal, o que citado preceito determinava, apenas, era a necessidade de o i. agente fazendário fiscalizador representar, à autoridade competente pela análise da compensação, sempre que colhesse elementos suficientes à constatação de que o encontro de contas era indevido:

“Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo A SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, A data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 5º. O Auditor-Fiscal da Receita Federal que, em procedimento de fiscalização, verificar que o sujeito passivo, mediante a entrega da Declaração de Compensação, promoveu compensação indevida de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela

SRF deverá imediatamente representar autoridade da SRF competente para homologar a compensação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.”

Por derradeiro, o artigo 68 da Instrução, ao contrário do que postula a recorrente, não atribuiu à DERAT competência privativa para o lançamento de ofício dos créditos ainda não formalizados, objeto de Pedidos ou de Declarações de Compensação anteriores a 30.10.2003. O que fez esse comando infraordinário, ao revés, foi assegurar que aquele órgão, composto regulamente por AFR's devidamente habilitados, também pudesse lavrar os autos de infração pertinentes, lado a lado com outros órgãos da Fiscalização, sempre que se estivesse em presença de encontros de contas veiculados por instrumentos que, por si só, não servissem a constituir o crédito fiscal:

“Art. 68. A unidade da SRF na qual for proferido o despacho de não-homologação da compensação objeto de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, bem como da compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003, promoverá o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado, cientificará o sujeito passivo da não-homologação da compensação e, se for o caso, do lançamento de ofício (simultaneamente) e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, o pagamento do débito indevidamente compensado.”

Repise-se, pois, que a competência para lavratura de autos de infração, ainda que pendentes de análise os pleitos de ressarcimento ou de compensação atrelados aos passivos, cabia, sim, à DEFIC, ou a qualquer outro AFR. Estes instrumentos de imputação, antes de consubstanciarem meios de exigência sumária das dívidas, serviram a formalizar os débitos, dadas a ausência de confissão destes em DCTF e a falta de constituição do crédito tributário por qualquer outra via preconizada em lei.

Não há qualquer proibição legal à conduta sob julgamento. Ao revés, existe, mesmo, o dever funcional de os agentes fiscais assim procederem, a teor do artigo 142 do CTN. Isso não significa que se esteja imiscuindo em competência decisória da DERAT, relativa ao estudo do mérito dos pleitos de ressarcimento ou de compensação. As atribuições dessa não a conferem competência exclusiva para lavrar autos de infração vinculados a débitos que tocam a pleitos de encontro de contas, solvidos ou não.

A concomitante imposição de acréscimos legais era de compulsória observância, a rigor das normas vigentes. Ao exarar o AII, o i. agente lançar foi compelido a aplicar multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não sendo o caso de se excluir a cobrança da penalidade – por exemplo, como seria se acaso houvesse suspensão prévia da exigibilidade, nos termos do artigo 63 da citada lei.

Sequer cabe falar, aqui, de aplicação da retroatividade benigna, para fins de se interpretar que a posterior atribuição de caráter confessor, às DCOMP's, devesse retroagir àquelas formalizadas anteriormente, impedindo-se, assim, o lançamento de ofício de multa proporcional. Vale recordar, sobre o tema, que o artigo 106, inciso II, do CTN, adiante transcrito, somente cuidou das hipóteses em que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei posterior deixasse de definir ato como infração, de reputá-lo como contrário a exigência legal ativa ou passiva, desde que não tenha havido inadimplemento de tributo ou fraude, ou cominasse penalidade menos gravosa – nada que, por evidente, identifique-se às circunstâncias concretas em dissecação:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Pois bem. As alegações recursais não têm melhor sorte no que se refere à alegação de suposta impossibilidade de lavratura de AII destinado a exigir multa isolada, referente a débitos já constituídos, versados pela DCOMP transmitida em 27.10.2005 – única que ainda é objeto de tal sorte de penalidade, depois de o aresto recorrido ter exonerado, em parte, os lançamentos, no que concerne à Declaração passada em 30.07.2003.

Segundo explanamos, as DCOMP's vinculadas aos débitos em cobro foram aviadas sob o escudo de medida liminar obtida em sede de *mandamus*. Ocorre que, ulteriormente, conforme certidão de fls. 164/166, a sentença que concedeu parcialmente a segurança, retificada via Embargos de Declaração, assegurou, ao contribuinte, o direito aos créditos-prêmio de IPI, para aproveitamento escritural, sem que permitisse o emprego destes ativos em “pedido de restituição em dinheiro, de transferência a terceiros ou emissão de DCC – Documento de Compensação de Crédito”.

Temos, perante nós, problema de definição dos efeitos da autorização concedida. Esta ordem, em seus efeitos, não autorizou, segundo interpretamos, a compensação dos ativos com débitos federais, mediante procedimento administrativo, ao contrário do que alega a recorrente. Nesse cenário, parece evidente que a DCOMP apresentada não poderia ser reputada, de forma alguma, como declarada, consoante ditame do artigo 74, § 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

(...)

II - em que o crédito:

(...)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Assim, parece-nos certa, em tese, a possibilidade de cominação de multa isolada, a teor do § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, inserido pela Lei nº 11.051/2004, originalmente assim redigido:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (g.n.)

A multa isolada remanescente, destarte, deve ser mantida. Exatamente por isso, aliás, torna-se despicienda a consideração da arguição de inexistência, antes de 05.04.2005 (data de edição da Instrução Normativa SRF nº 534/2005), do instituto da “compensação não declarada”.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

CÓPIA